



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 20 de julho de 2021 - Edição nº 134/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 19 de julho de 2021

Publicação: Terça-feira, 20 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	14
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	14
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 15 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução nº 18/2013, que institui o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quanto à denominação da honraria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Regimento Interno desta Corte, por meio da Resolução nº 13/11, que estabelece o poder do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição;

RESOLVE:

Art. 1º O disposto no *caput* do art. 2º da Resolução nº 18/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Colar de que trata o artigo anterior compõe-se de medalha, cunhada em metal, de forma circular e em fundo prata, com sessenta milímetros de diâmetro, em cujo centro, há um disco, contendo uma estrela em resina azul, posicionada sobre duas faixas nas cores verde e amarelo, ambas, estrela e faixas, em alto relevo. Circundando o disco, em alto relevo e letras douradas, a designação ‘MÉRITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ’. No ‘centro da medalha, circundando a estrela, em alto relevo e letras douradas a designação ‘CONS. JESUALDO CAVALCANTI’. As bordas externas da medalha e do disco central são douradas.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 15 DE JULHO DE 2021

Estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 32, §1º e 86, I da Constituição Estadual, art. 2º, incisos I e II da Lei 5.888/2009 e art. 1º, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado, votado e enviado ao Poder Legislativo em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 90 dias (noventa) dias, para as contas dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos, conforme arts. 32, §1º e 86, I da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar célere a apreciação das contas, a fim de atender o prazo constitucional e subsidiar, com informações relevantes e tempestivas, o processo de planejamento do ente municipal ou estadual para os exercícios seguintes;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº 01/2021 de 01/03/2021 (TC/003975/2021), que aprova as proposições apresentadas pela SECEX, principalmente quanto ao item 3.9, que trata da adequação do rito dos processos de contas de governo às recomendações propostas pelo CNPTC;

CONSIDERANDO que a apreciação das contas prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivos não visa apurar a responsabilidade subjetiva dos atos praticados;

CONSIDERANDO a necessidade de atender parâmetros nacionais uniformes para que os pareceres prévios se esgotem como instrumentos efetivos de accountability horizontal e vertical do Chefe do Poder Executivo, bem como fontes importantes para o exercício do controle social;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico 2020-2023 definiu como objetivos: “Garantir a efetividade das ações do TCE-PI em prol do fortalecimento das políticas públicas e do combate à

corrupção”, “Assegurar a excelência na gestão dos recursos públicos” e “Garantir a eficiência e a efetividade das atividades do TCE-PI”.

CONSIDERANDO, a Resolução ATRICON nº 01/2021, que Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes”;

CONSIDERANDO, a adoção pelo TCE-PI das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, conforme Resolução nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a possibilidade de regulamentar, em ato próprio, a organização, a forma e o conteúdo da prestação de contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, observadas as disposições legais que regem a matéria, conforme art. 58, Parágrafo Único e art. 62, §1º da Lei 5.888/2009;

CONSIDERANDO, por fim, a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, visando à emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI para fins de julgamento das referidas contas pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 32, §1º e 86, I da Constituição Estadual, art. 2º, incisos I e II da Lei 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal e art. 1º, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I. Contas do Chefe do Poder Executivo ou Contas de Governo: conjunto de informações, documentos e análises quantitativas e/ou qualitativas que devem ser prestadas à sociedade e ao Poder Legislativo referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político, devendo demonstrar a conformidade da execução orçamentária, financeira e fiscal, bem como a confiabilidade e a fidedignidade das informações prestadas no Balanço Geral pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da direção superior da administração pública municipal, no caso de Prefeitos, ou estadual, no caso do Governador do Estado.

II. Processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo ou processo de Contas de Governo: processo típico de controle externo no exercício da função consultiva, que tem como objetivo a análise das contas de Governo dos Prefeitos e do Governador do Estado, mediante a emissão de parecer

prévio conclusivo, no intuito de subsidiar o julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo.

III. Parecer Prévio: ato de decisão colegiada resultante da apreciação das contas de governo dos Prefeitos ou do Governador do Estado que indica, de forma conclusiva, uma recomendação pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo que deverá ser submetido a julgamento pelo Poder Legislativo.

IV. Achado de Auditoria: qualquer fato significativo identificado ao se comparar situações reais com um critério de auditoria previamente estabelecido.

V. Opinião de auditoria: Representa uma conclusão sobre os achados de auditoria após a aplicação de testes e/ou de procedimentos, podendo ser classificadas em: sem ressalva, com ressalva, adversa e abstenção de opinião.

VI. Opinião sem ressalva: é o tipo de opinião não modificada em que o Tribunal conclui que os achados de auditoria estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

VII. Opinião com ressalva: tipo de opinião modificada expressa quando o Tribunal discorda ou é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto, que são ou podem ser relevantes, mas não generalizados.

VIII. Opinião adversa: tipo de opinião modificada expressa quando o Tribunal, após ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que desvios ou distorções, quer individualmente ou em conjunto, são relevantes ou generalizados.

IX. Abstenção de opinião: tipo de opinião modificada quando o Tribunal, por não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentá-la, concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.

X. Materialidade: aspecto utilizado para determinar a importância relativa de uma situação encontrada na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos ou de uma distorção contábil, podendo ser:

a) qualitativa, baseado na sua natureza; ou,

b) quantitativa, considerando sua magnitude, obtida por meio de critérios econômicos, de análises estatísticas ou da aplicação de uma porcentagem sobre um referencial das demonstrações financeiras ou do relatório sobre a execução do orçamento;

XI. Irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violações aos princípios de administração pública;

XII. Impropriedade: falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia;

XIII. Distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações contábeis;

XIV. Efeito generalizado: termo utilizado para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. São situações que se enquadram em uma das condições a seguir:

a) não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis ou a operações isoladas da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos; ou,

b) se estiverem restritos, representam, ou poderiam representar, uma parcela substancial das demonstrações contábeis ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos; ou,

c) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;

XV. Adequação da evidência de auditoria: medida da qualidade da evidência, isto é, a sua relevância e confiabilidade para fundamentar as conclusões em que se baseia o parecer prévio;

XVI. Suficiência da evidência de auditoria: medida da quantidade da evidência, que é afetada pela avaliação dos riscos de distorção ou de irregularidade relevante, e também da qualidade da evidência de auditoria.

XVII. Responsabilização objetiva (ou responsabilização independente de culpa): é a responsabilidade do ente representado pelo Prefeito Municipal ou Governador do Estado no exercício das funções de governança, pelas quais respondem independentemente de comprovação de culpa.

XVIII. Responsabilização subjetiva: é a responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal ou do Governador do Estado por atos praticados que necessitem de comprovação de dolo ou erro grosseiro para configuração da irregularidade.

Parágrafo Único. A porcentagem a que se refere o inciso X, alínea “b”, será estabelecida em metodologia e margem definidas nos padrões estabelecidos em manuais a serem elaborados pelo TCE-PI.

CAPÍTULO II PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO

Art. 3º São fases do processo de contas de governo: a instauração, a instrução da unidade técnica, a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, e a decisão colegiada, conforme fluxograma constante no APÊNDICE A, que representa a tramitação do processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo estadual e municipal.

Art. 4º O Plano Anual de Controle Externo - PACEX, previsto na Resolução 08/2019, definirá os temas a serem abordados no processo de contas de governo e as fiscalizações que serão realizadas no período de sua vigência, que servirão para encaminhamento dos achados de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo ao processo de apreciação de suas contas.

Art. 5º As fiscalizações voltadas à instrução dos processos de apreciação das contas de governo observarão as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público – NBASP adotadas no TCE-PI, assim como o Regimento Interno, o PACEX e as demais normas aplicáveis.

Art. 6º Na fase de instrução processual, as unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo - SECEX elaborarão relatório técnico preliminar e/ou de instrução, conforme capítulo III desta Resolução.

Art. 7º Caso o relator constate, com base na opinião constante no relatório técnico preliminar, que os achados apresentados não resultarão em provável Parecer Prévio pela reprovação das contas, poderá converter o Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo para apresentação de defesa, em razão da ausência de prejuízo à parte, encerrando-se a fase de instrução processual, conforme art. 319 do RITCE.

Parágrafo Único. Caso o MPC discorde do proposto pelo relator e apresente elementos do relatório técnico preliminar, de fiscalizações em curso ou mesmo outros fatos que poderão ensejar a reprovação das contas do governante, o relator poderá reabrir a fase de instrução e autorizar a citação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Observado o caput do art. 7º, o relator poderá decidir pela citação do Chefe do Poder Executivo, concedendo prazo para apresentação de sua defesa em relação a cada um dos achados constantes no relatório técnico preliminar.

Art. 9º Nos termos do caput do art. 319 do Regimento Interno, não serão conhecidas as manifestações inerentes à fase de instrução após a inclusão nos autos do respectivo termo de conclusão, ressalvado o exposto no Parágrafo Único do Art. 9º.

Parágrafo único. Não serão conhecidos e nem analisados novos documentos, inclusive em sede de memoriais, conforme arts. 342, §1º, c/c 319 e 354 do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 10 Os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo na condição de ordenador de despesas serão apurados em processo autônomo.

Art. 11 O Tribunal apreciará isoladamente, em processo separado, achados de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados que apresentem indícios de irregularidades com possível responsabilização subjetiva.

CAPÍTULO III DO RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 12 O relatório técnico de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo será instruído com base nas prestações de contas enviadas pelos entes e nas fiscalizações realizadas durante o exercício.

Art. 13 O relatório técnico preliminar de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo será estruturado nos seguintes capítulos:

- I. Introdução;
- II. Conjuntura econômica e social;
- III. Apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal;
- IV. Apreciação dos balanços gerais;
- V. Resultado do desempenho governamental;
- VI. Monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores ou processos a eles relacionados;
- VII. Resumo dos achados;
- VIII. Conclusão; e
- IX. Propostas de encaminhamento.

Art. 14 O capítulo que trata da conjuntura econômica e social, previsto no inciso II do Art. 13, deverá apresentar as informações do cenário econômico e social do Ente, de acordo com indicadores locais, nacionais e/ou internacionais, propiciando sua análise comparativa e evolutiva.

Art. 15 O capítulo que trata da apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal, previsto no inciso III do Art. 13, deverá abordar, no mínimo, os seguintes temas:

- I. Verificação da conformidade e confiabilidade do planejamento das peças orçamentárias (PPA,

LDO e LOA) e suas respectivas execuções, conforme os preceitos constitucionais e legais; e

- II. Apreciação da conformidade da gestão orçamentária, financeira e fiscal, quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais definidos e a observância aos princípios que regem a administração pública;

Art. 16 O capítulo que trata da apreciação dos balanços gerais, previsto no inciso IV do Art. 13, deverá abordar os resultados e conclusões da análise do balanço geral do ente, no intuito de verificar se as demonstrações consolidadas representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro e se estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Art. 17 No capítulo que trata do monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores ou processos a eles relacionados, previsto no inciso VI do Art. 13, deverá constar o resultado do monitoramento das deliberações exaradas nas prestações de contas anteriores ou processos de fiscalização relacionados, com indicadores que avaliem o grau de cumprimento e apresente análise comparativa dos percentuais atendidos.

Parágrafo único. O capítulo deverá apresentar os descumprimentos reiterados das determinações.

Art. 18 Sempre que possível, deverá ser apresentado os resultados das fiscalizações realizadas referentes ao exercício das contas em análise, incluindo os achados nos capítulos dos incisos III, IV ou V do Art. 13, conforme o tema da fiscalização.

§1º Poderão ser considerados os resultados das fiscalizações realizadas, ainda que os respectivos processos se encontrem pendentes de julgamento.

§2º A unidade técnica poderá incluir os achados de outras fiscalizações quando forem materialmente relevantes e já estiverem suficientemente delimitadas, no processo originário, as características a seguir:

- I. Situação encontrada;
- II. Critério;
- III. Evidência; e
- IV. Causas e/ou Consequências.

§3º É dispensada a comprovação de dolo ou culpa em sentido estrito e da aferição da culpabilidade, em sede de contas de governo, dos achados inseridos em conformidade com o § 2º.

Art. 19 O relatório técnico preliminar deverá emitir uma opinião conclusiva quanto aos capítulos previstos nos incisos III e IV do Art. 13.

§ 1º A opinião sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal será adversa, salvo devida motivação, quando houver, dentre outros:

I. Inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a administração pública, em especial quanto à lei orçamentária anual;

II. Prática de ato que atente contra a probidade na administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 103, inciso V e VI, da Constituição Estadual e Lei Federal nº 8.429/1992;

III. Distorções materialmente relevantes, que individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;

IV. Inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB, de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, 212 e inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e art. 60 do ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do FUNDEB em valor superior ao limite da legislação em vigor;

V. Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao(s) ou à(s):

a. Equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operações de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal;

b. Atingimento das metas fiscais e das metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

c. Cumprimento dos limites, bem como das medidas adotadas para o retorno da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF;

d. Providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

e. Destinação de recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;

f. Cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais;

g. Cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF; e

h. Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução ATRICON nº 05/2018 e normativos específicos sobre RPPS.

VI. Outros achados que, pela materialidade e gravidade, tenham repercussão negativa sobre as contas de governo.

§ 2º A opinião sobre os balanços gerais será adversa quando tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados;

§ 3º A opinião sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal será com ressalva quando forem detectadas:

I. Improriedades e/ou irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem em opinião adversa; ou

II. Distorção materialmente relevante, mas com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário.

§ 4º A opinião sobre os balanços gerais será com ressalva quando:

I. Tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações contábeis, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou

II. Não tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados.

§ 5º A opinião sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal e os balanços gerais será pela abstenção de opinião quando, esgotados todos os meios disponíveis para obtenção das informações necessárias, não for possível obter as evidências suficientes e apropriadas para fundamentar que os possíveis efeitos de distorções não detectadas possam ser materialmente relevantes e de efeitos generalizados.

Art. 20 Na proposta de encaminhamento, prevista no capítulo de que trata o inciso IX do Art. 13, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável parecer prévio pela reprovação das contas, na forma do Art. 19 desta Resolução.

Art. 21 Será selecionado, com base em matriz de risco e relevância, os municípios que terão a análise da apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo aprofundada.

CAPÍTULO IV DO PARECER PRÉVIO

Art. 22 O parecer prévio deverá ser conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 160 e 165 do Regimento Interno do TCE-PI, devendo conter a indicação final pela aprovação, aprovação com ressalva ou pela reprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa das improriedades, irregularidades ou distorções detectadas na fase de instrução processual.

Parágrafo Único A conta prestada pelo Chefe do Poder Executivo receberá parecer prévio com indicação pela reprovação quando não forem organizadas e encaminhadas pelos Prefeitos ou Governador do Estado com os elementos previstos na Lei 5.888/2009, e conforme regulamentado no ato normativo específico de que trata os arts. 152 e 163 do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 23 Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo serão consideradas:

- I. a opinião sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal;
- II. a opinião sobre os balanços gerais; e
- III. os descumprimentos reiterados das determinações emitidas em exercícios anteriores.

Art. 24 As opiniões constantes no parecer prévio, que fundamentarão a sua conclusão, deverão considerar, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das fiscalizações realizadas que foram incluídas no relatório técnico, mesmo que os respectivos processos se encontrem pendentes de julgamento.

Art. 25 Quando o parecer prévio apresentar opinião e/ou conclusão diferente da emitida no relatório técnico e/ou parecer do MPC, deverá apresentar a motivação da modificação, com explicitação clara e congruente dos fatos e dos fundamentos de direito, conforme art. 100, § 1º, III da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 26 O Parecer Prévio mencionará que a conclusão do Tribunal não abrangerá a responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados que apresentem irregularidades com possível responsabilização subjetiva, conforme Art. 11.

Art. 27 A emissão de parecer prévio pela reprovação das contas poderá implicar, ainda, a comunicação ao Ministério Público competente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 28 Será divulgado o parecer prévio, na íntegra e em versão simplificada, os relatórios técnicos, os pareceres e os votos emitidos durante a deliberação, no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas na internet, com acesso visível e destacado e

em linguagem de fácil compreensão, que auxilie a compreensão do conteúdo dos pareceres prévios pelos cidadãos, em atendimento ao art. 48 da LRF.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 As disposições desta Resolução serão aplicadas nos processos das contas de governo dos Prefeitos e do Governador do estado referentes ao exercício financeiro de 2021 e seguintes, podendo ser aplicadas, facultativamente, nas contas de governo dos exercícios anteriores que ainda não foram instruídos com o relatório técnico preliminar.

Parágrafo Único. O monitoramento das deliberações exaradas será incluído gradativamente nos relatórios técnicos a partir da adequação dos processos internos do Tribunal que proporcionem a/o:

- I. Catalogação das recomendações e determinações, preferencialmente, em sistema informatizado;
- II. Criação de rotinas para a avaliação das características das determinações, tais como, materialidade e relevância, de modo a subsidiar o planejamento das ações de monitoramento;
- III. Criação de indicadores que avaliem o grau de cumprimento das deliberações, o resultado do julgamento pelo Legislativo e o impacto quantitativo e qualitativo dos benefícios gerados;
- IV. Exercício tempestivo do monitoramento das determinações e recomendações, de modo a impulsionar o seu cumprimento e a sua repercussão nas contas dos exercícios seguintes.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

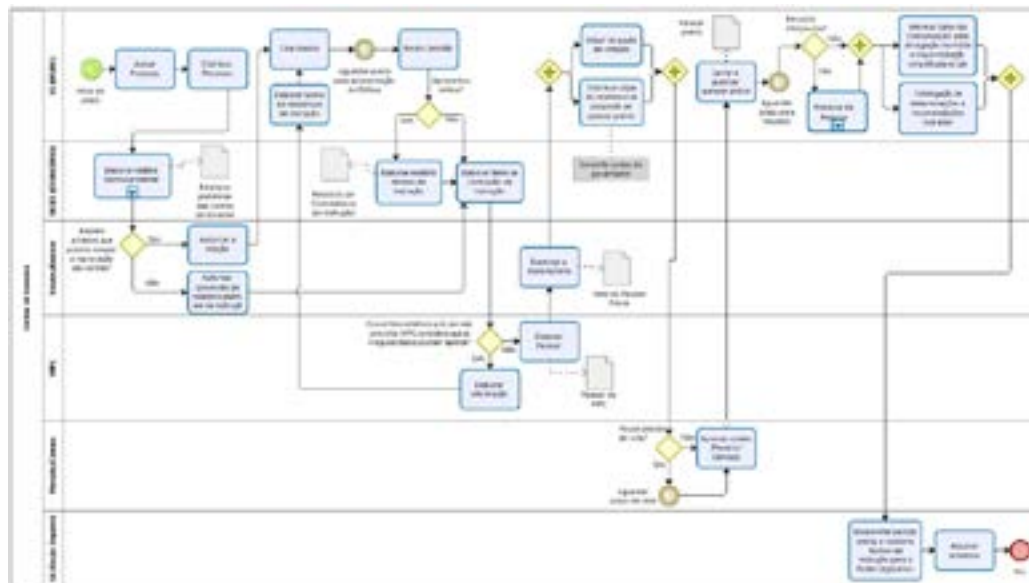
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

APÊNDICE A – Fluxograma do processo das contas de governo

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 15 DE JULHO DE 2021



Altera os arts. 337 e 424 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução TCE PI n.º 13/11).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º da Lei Estadual n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Plenário elaborar e alterar o Regimento Interno do Tribunal, conforme art. 39, I da Lei Estadual n. 5.888/2009;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº 01/2021 de 01/03/2021 (TC/003975/2021) que aprova as proposições apresentadas pela SECEX, principalmente quanto ao item 3.9 que trata da adequação do rito dos processos de contas de governo às recomendações propostas pelo CNPTC;

CONSIDERANDO, a Resolução ATRICON nº 01/2021, que Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes”;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico 2020-2023 definiu como objetivos estratégicos: “Garantir a efetividade das ações do TCE-PI em prol do fortalecimento das políticas públicas e combate à corrupção”, “Assegurar a excelência na gestão dos recursos públicos” e “Garantir eficiência e efetividade às atividades do TCE-PI”.

CONSIDERANDO, a adoção pelo TCE-PI das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, conforme Resolução nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 337 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução TCE PI n.º 13/11), que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 337. No exercício da ampla defesa e do contraditório, caberá à parte manifestar-se na contestação sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada e analítica, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório preliminar; juntando as provas em que se funda a sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

Altera a RESOLUÇÃO Nº 18, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 – que dispõe sobre a estruturação e atribuições da Ouvidoria, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, é instituída no Estado Democrático de Direito, e que se funda na harmonia social, com solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO o art. 1º, II da Constituição Federal que tem como fundamento a cidadania;

CONSIDERANDO o art. 5º, XIV e XXXIII da Constituição Federal que asseguram o direito de acesso a informações como garantia fundamental;

CONSIDERANDO o art. 37, §3º II da Constituição Federal, o qual assegura o direito de participação do usuário na administração pública direta e indireta, com acesso dos usuários aos registros administrativos e informações sobre atos do governo;

CONSIDERANDO o art. 216, §2º da Constituição Federal, que atribui à gestão da documentação governamental à Administração Pública;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.460/17, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece atribuições e deveres à Ouvidoria no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO o art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09), no qual dispõe que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO o art. 33, parágrafo único da Lei 5.888/09, que resolução do Tribunal disporá sobre a organização e o funcionamento do Gabinete do Ouvidor;

CONSIDERANDO o art. 52, IX do Regimento Interno atribui como competências do Ouvidor, a expedição de atos para organização de seus serviços;

Considerando competência atribuída a este Plenário pelo art.132 do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o inciso XVI e as alíneas a) a f) no inciso ao I, ambos do ambos ao Art. 1º da Resolução TCE/PI nº 18/18, e dar nova redação ao Art. 1º e seguintes da Resolução TCE/PI nº 18/18, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

I – Receber pedidos de acesso à informação, comunicações de irregularidade, reclamações, elogios, sugestões, e pedido de confirmação de existência ou acesso a dados pessoais, definidos nos seguintes termos;

a) 0 Pedido de acesso à informação: solicitação de acesso a informação custodiada pelo TCE/PI, nos termos da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;

b) Comunicação de irregularidade: informação acerca de irregularidade praticada por qualquer entidade sob a jurisdição do TCE/PI, contendo evidências ou mesmo indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade, não se confundindo com os processos de denúncia ou de representação previstos nos arts. 96 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI;

c) Reclamação: demonstração de insatisfação relativa às ações do TCE/PI e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições;

d) Elogio: demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço oferecido ou o atendimento recebido;

e) Sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento das atividades do TCE/PI;

f) Pedido de confirmação de existência ou acesso a dados pessoais: solicitação utilizada pelo titular para confirmar quais de seus dados pessoais estão à disposição do TCE/PI, bem como para requisitar o acesso a esses dados, conforme art. 19 da Lei nº 13.706/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

(...)

XVI – Atuar como encarregado de dados do TCE/PI para exercício das atribuições previstas na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme disposto em normativo próprio.

Art. 2º A Ouvidoria é composta pelo Ouvidor, Conselheiro Substituto Auxiliar da Ouvidoria e pelo Gabinete da Ouvidoria.

(...)

Seção III – Do Gabinete da Ouvidoria

Art. 5º São atribuições do Chefe de Gabinete da Ouvidoria:

I – dirigir os serviços do Gabinete da Ouvidoria;

(...)

III – zelar pela disciplina e eficiência dos servidores do Gabinete da Ouvidoria, propondo ao Ouvidor as medidas que julgar necessárias para esse fim;

(...)

V – atuar, junto aos demais setores do Tribunal de Contas, nas demandas encaminhadas pela Ouvidoria, pugnando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação que trata do acesso à informação (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação), da defesa do usuário do serviço público (Lei nº 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos), e da proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

(...)

X – dirigir o Gabinete da Ouvidoria ;

(...)

TÍTULO II – DO GABINETE DA OUVIDORIA

Art. 6º O Gabinete da Ouvidoria, ou Centro de Atendimento ao Cidadão, é o espaço destinado à democratização do controle social, destinado ao atendimento presencial e eletrônico de usuários dos serviços públicos do Tribunal e de seus jurisdicionados.

Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria do TCE/PI serão realizadas dentro do Gabinete da Ouvidoria.

Art. 7º Além das atribuições que competem à Ouvidoria do TCE/PI, caberá ao Gabinete da Ouvidoria:

(...)

Art. 8º Os servidores lotados no Gabinete da Ouvidoria terão como atribuições:

I – prestar assessoramento ao Chefe de Gabinete da Ouvidoria, no exercício de suas atribuições;

II – funcionar nas demandas recebidas pela Ouvidoria, pelo Gabinete da Ouvidoria e demais procedimentos administrativos, quando determinado pelo Ouvidor;

(...)

V – exercer outras atribuições determinadas pelo Ouvidor ou pelo Chefe de Gabinete da Ouvidoria relacionadas aos fins institucionais.

Art. 3º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a disponibilização pública e eletrônica, ausente controle de acesso, aos processos finalísticos de controle externo, visando a adequação à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e dispõe sobre a organização e a forma de apresentação dos documentos, dos demonstrativos, dos relatórios e dos demais elementos probatórios integrantes da contestação, nos termos dos arts. 334 e 339, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE-PI; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º e no art. 27, VI, da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

Considerando competência atribuída a este Plenário pelo art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a proteção da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, bem como quanto às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, que terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, permitida a sua divulgação ou acesso por terceiros, entre outras, quando necessária à proteção do interesse público e geral preponderante, nos termos inciso III do art. 6º c/c art. 31, ambos, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando a necessidade de equilíbrio entre princípio da transparência e o direito a intimidade, corolário expresso pela disposição que determina que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização, nos termos do § 3º do art. 7º Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Considerando ainda a necessidade de assegurar aos jurisdicionados nos processos administrativos de

controle externo o princípio da presunção de inocência, em sua acepção aplicável ao processo administrativo, cuja regra de tratamento em sua dimensão externa impõe à administração pública o dever proteger a imagem, dignidade e privacidade do jurisdicionado contra a publicidade abusiva e a estigmatização do investigado administrativamente;

Considerando que nesta busca de equilíbrio entre princípio da transparência, da presunção de inocência, em sua acepção aplicável ao processo administrativo, e direito a intimidade constitucionalmente protegido, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON dispôs como meta de transparência a ser seguida pelos Tribunais de Contas a disponibilização do relatório técnico após o encerramento da instrução, independentemente de solicitação, conforme Marco de Medição e Desempenho dos Tribunais de Contas – MMDTC/2019, no Domínio Independência e Marco Legal, Dimensão Accountability, item 4.1.5;

Considerando, por fim, os princípios aplicados à LGPD, dentre eles as premissas do “privacy by design” e o “privacy by default”, que impõem uma postura preventiva a Governança de Dados e Gerenciamento de Riscos, os quais não são colísvos com o princípio da transparência da administração pública, uma vez que com ele podem coexistir, permitindo ainda uma atuação mais racional da administração pública;

RESOLVE

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a disponibilização pública e eletrônica, ausente controle de acesso, das peças e documentos que compõem os processos de fiscalização instruídos no âmbito Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI aos usuários externos, visando a adequação à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. A Resolução se aplica aos processos de fiscalização que não estão classificados em nenhum dos níveis de sigilo previstos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se:

I – disponibilização pública e eletrônica ausente controle de acesso: ato de viabilizar o acesso, no sítio eletrônico do TCE-PI, a peça ou documento que integra processo de fiscalização sem que seja necessária qualquer forma de autenticação de usuário;

II – disponibilização eletrônica com controle de acesso: ato de viabilizar o acesso, no sítio eletrônico do TCE-PI, a peça ou documento que compõe processo de fiscalização mediante autenticação de usuário, conforme previsto na Instrução Normativa nº 09/2020, de 10 de dezembro de 2020;

III – processo de fiscalização: modalidades processuais previstas no art. 104 da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), e no art. 239 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE-PI).

IV – relatório preliminar e relatório de instrução: documentos técnicos elaborados pelas unidades integrantes da Secretaria do Tribunal no âmbito de processo de fiscalização, em que constam o relato dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, nos termos dos arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE-PI;

V – contestação (ou defesa): documento em que a parte mencionada em processo de fiscalização se manifesta em sede de exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo atender aos requisitos constantes nos incisos do art. 339 do Regimento Interno do TCE-PI;

VI – termo de conclusão de instrução: documento juntado ao processo de fiscalização por unidade da Secretaria do Tribunal com o intuito de evidenciar o encerramento da fase de instrução, conforme art. 319, do Regimento Interno do TCE-PI, e de viabilizar o envio dos autos à fase de manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do art. 294, III, do Regimento Interno do TCE-PI;

VII – documentação anexa: toda e qualquer informação juntada ao processo de fiscalização que não foi incluída nas peças constantes nos incisos IV e V, mas que é utilizada para fundamentar ou evidenciar suas alegações ou para identificar detalhadamente as partes, em observância ao art. 143, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI, podendo ser classificada em:

a) Anexo comum: documentação que pode ou conter dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, ou conter dados pessoais cuja disponibilização eletrônica ausente controle de acesso seja desnecessária para atender a finalidade pública do processo de fiscalização, em atendimento ao art. 5º, I, juntamente com o art. 6º, III, ambos da LGPD.

b) Anexo público: documentação que não se enquadra nos termos da alínea a do presente inciso, e que pode ser disponibilizada de forma pública e eletrônica ausente controle de acesso.

Parágrafo único. Também são considerados anexos públicos, conforme alínea b do inciso VII, os balanços e demais informações enviadas a título de prestação de contas e constantes como anexos nos processos de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, também conhecido como processo de contas de governo, decorrente do art. 32, § 1º, e do art. 86, I, ambos da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 3º Será dada disponibilidade pública e eletrônica ausente controle de acesso aos termos e peças listados a seguir:

I. Capa do processo;

II. Relatório Preliminar e Relatório de Instrução, estendendo-se também a eventuais peças de retificação ou complementação desses relatórios;

- III. Contestação (ou defesa);
- IV. Anexo(s) público(s);
- V. Pareceres e demais peças com manifestações e Petições do Ministério Público de Contas.
- VI. Memoriais apresentados pelas partes;
- VII. Os Despachos, Relatórios, Decisões, Acórdãos e as propostas de decisão ou de voto do Relator;
- VIII. Os Recursos e os Pedidos de Revisão apresentados pelas partes.

§1º Os termos e peças listados nos incisos II a IV do presente artigo serão disponibilizados ao público, ausente controle de acesso, após a decisão de mérito, independente do trânsito em julgado.

§2º Cada uma das juntadas ao processo dos termos e peças listados nos incisos II e III do presente artigo deverá ser realizada em peça única, que poderá fazer referência a documentação anexa, não sendo conhecida pelo Tribunal fundamentação de fato ou direito constante dos anexos e fora da peça própria do ato processual.

§3º Os termos e peças listados nos incisos II e III do presente artigo farão constar, quando cabível, listagem de peças acostadas aos autos do processo com identificação precisa dos documentos anexados, identificando a razão pela qual estas fazem prova das conclusões da instrução ou fundamentos da defesa, devendo ainda constar na listagem eventuais referências a elementos de prova apontados, mas não juntados aos autos digitais por incompatibilidade técnica de formato, os quais devem ser indicados no protocolo de entrega à Secretaria do Tribunal, para que sejam relacionados como autos físicos do processo.

§4º Não constarão nos termos e peças listados nos incisos II a IV do presente artigo informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, ou de informações pessoais de caráter sensível nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, devendo haver o uso de anexos comuns referenciados no relatório ou defesa, quando estes forem necessários a fazer provas das conclusões da instrução ou dos fundamentos da defesa.

§5º Não se considera informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, os meros elementos de identificação civil, tais como nome completo e número do respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF, nos termos do art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e também da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 – Lei de Identificação Civil Nacional e de seus regulamentos, ressalvada a identificação do menor de idade, a qual, por ser considerada informação pessoal de caráter sensível, deverá ser realizada pelo nome abreviado, devendo sua identificação completa se dar em anexo comum, nos termos do §§ 3º e 4º, e observado o art. 14 da LGPD.

§6º Faculta-se ao defendente ou denunciante a indicação de seu domicílio e residência em

documentação anexa, da qual a defesa ou denúncia faça expressa remissão.

§7º A documentação anexa indicada como anexo comum, conforme alínea a), inciso VII, do art. 2º, será, em regra, dado de acesso restrito apenas às partes do processo.

§8º Quando a documentação anexa prevista na alínea b), inciso VII, do art. 2º tornar-se pública em desacordo com o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º, ou quando não for identificada nos relatórios ou defesas a razão pela qual estes fazem prova das conclusões da instrução ou fundamento da defesa, as peças deverão, respectivamente, ser tornadas de acesso restrito ou desentranhadas dos autos por requerimento de qualquer uma das Partes do processo de fiscalização ou de ofício pelo Relator.

§9º Aplica-se, no que couber, os §§1º a 8º aos atos processuais constantes nos incisos V a VIII do presente artigo.

Art. 4º Tanto a movimentação processual quanto a listagem das peças que compõem o processo de fiscalização devem ser disponibilizados de forma pública e eletrônica, ausente controle de acesso, observado o art. 1º, parágrafo único, da presente Resolução.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos processos presentes e futuros, sendo possível, em relação aos processos já instruídos e em curso, ponderação quantos aos meios de implementação para que não haja esforço desproporcional para fins de adequação da totalidade do acervo dos processos disponíveis ao público externo, bem como medida que possa inviabilizar a própria transparência necessária aos atos processuais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 418/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 011368/2021, a Informação nº 269/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 108/2021,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 26/08/2020 a 25/08/2021, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, nos termos do § 8º do art. 11, c/c o item III do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/022158/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

GESTOR: SR. MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E, os arts. 259 e 260 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022158/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de julho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022594/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS DIRETOS HUMANOS - SEJUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RESPOSÁVEL: SR. JOSÉ ROBERTO GOMES

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de contrato, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022594/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de julho de dois mil e vinte e um.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/011377/2018, PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/005250/2018 – INSPEÇÃO

Em virtude de erro material/fácil percepção, onde se lê na peça 36: TC/011337/2018, leia-se TC/011377/2018. Incluo abaixo peça de Parecer Prévio com a devida retificação.

PARECER PRÉVIO Nº 47/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 344/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS – PREFEITO

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 25)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: FALHAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS E ANUAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LOA. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. OMISSÃO DA RECEITA COM IRRF. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB NÃO EXECUTADO NO EXERCÍCIO ACIMA DO PERCENTUAL LIMITE. DISTORÇÕES IDADE-SÉRIE. IEGM EM FASE DE ADEQUAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM CLASSIFICAÇÃO CRÍTICA.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Currais/PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalva. Expedição de recomendação ao gestor responsável. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Falhas e divergências contábeis; Atraso no envio das peças orçamentárias, prestação de contas mensais e anual: (atraso no envio dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, LDO, LOA e PPA). Abertura de créditos adicionais superior ao limite previsto na LOA (51,01%, limite legal- 50,00%). Publicações de decretos fora do prazo legalmente estabelecido. Omissão da receita com IRRF. Divergências Contábeis. Recursos recebidos do FUNDEB não executado no exercício acima do percentual limite. Distorções idade-série. IEGM em fase de adequação. Portal da Transparência com classificação crítica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 18, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal de Currais-PI para que: a) Encaminhe os documentos componentes das prestações de contas mensais e anual, bem como as peças orçamentárias dentro do prazo normatizado; b) Observe o limite previsto na lei orçamentária anual para a abertura de créditos adicionais suplementares; c) Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; d) Empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM; e) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; f) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011393/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2021

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 317/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a março relativo ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/07/2021, às 09:41:12, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal em referência.

No dia 15/07/2021, informou a DFAM que a Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí tornou-se adimplente através do Despacho de peça 20 - DFAM, razão pela qual foi expedido ofício ao Superintendente do Banco do Brasil (peça 14), Superintendente Executiva Caixa Econômica Federal/Superintendência Executiva de Governo Piauí (peça 16) e Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (peça 18) solicitando o desbloqueio imediato das presentes contas.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007774/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: GIDALTE PEREIRA DOS SANTOS NEGREIROS - CPF Nº 132.367.843-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 318/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Gidalte Pereira dos Santos Negreiros, CPF nº 132.367.843-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0209694, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 85, de 12 de maio de 2020. (Peça 1, fl. 141).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0308 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 592/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de abril de 2020 (Peça 1, fl. 139), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.827,85 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$ 54,02
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$ 42,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.827,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010157/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

RESPONSÁVEIS: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA

ÊNIO FERNANDES DA SILVA – PREGOEIRO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 319/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, apresentada por denunciante sigiloso, em face da Prefeitura Municipal de Guadalupe, na qual alega supostas ilegalidades no Edital da Tomada de Preço Nº 008/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar o serviço de digitalização e arquivamento digital dos balancetes contábeis municipal: consolidado, FUNDEB, FMAS, FMS e Hospital e digitalização de todos os processos licitatórios.

À peça 1, o denunciante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: a) exigência de Certificado de Registro Cadastral como critério para credenciamento e habilitação dos licitantes; b) exigência de Alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público Municipal do licitante como requisito de habilitação no certame; e c) impropriedades na definição do objeto licitado.

Em razão dos fatos narrados, o denunciante requer seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório Tomada de Preço Nº 008/2021.

Não vislumbrando a presença dos requisitos, considere mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a medida cautelar depois de garantido o contraditório ao representado. Determinei a citação dos responsáveis, que apresentaram esclarecimentos às Peças 11 a 14.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia versa exclusivamente sobre as impropriedades existentes no Edital da Tomada de Preço Nº 008/2021 da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

Em defesa, a gestora esclareceu que após a constatação da existência de erros insanáveis no teor do instrumento convocatório, não restou outra saída à Administração Municipal senão proceder com o cancelamento do citado procedimento, de forma que o edital será reelaborado com as devidas correções e posteriormente republicado, conforme o procedimento necessário concernente à Legislação.

O cancelamento do certame ocorreu no dia 16-06-2021, sendo devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de 02-07-2021 e cadastrado no Sistema Licitações Web.

Do exposto, por se tratar de processo que versa exclusivamente sobre certame licitatório já cancelado, a presente denúncia perdeu seu objeto, não se podendo mais discutir o mérito.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, determino o arquivamento da Denúncia, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA MORAIS SANTOS - CPF: 444.231.443-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 320/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de, LUIZ GONZAGA MORAIS SANTOS CPF Nº. 444.231.443-87, RG Nº. 108.892-90-PI, Matrícula Nº. 0150100, patente de 3º Sargento, lotado no 11º BPM/SÃO RAIMUNDO NONATO, com fundamento no art. 88, I e art.89 da Lei Nº. 3.808/81 c/c o art. 52/ da Lei Nº. 5.378/04. Publicação no D.O.E. Nº. 93, em 10-05-2021 (fls. 1.134)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0296 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Decreto Governamental às fls. 1.133), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015135/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR EDWIO SOARES DA SILVA, CPF Nº 930.473.473-87

INTERESSADA: GARDENE DE SOUSA LEAL SILVA, CPF Nº 999.799.503-15, POR SI E POR SEUS FILHOS ORMAN NEVILLE LEAL DA SILVA - CPF Nº 088.955.693-15, JESSE LEAL DA SILVA - CPF Nº 088.955.983-00, JÚLIA VITÓRIA LEAL DA SILVA - CPF Nº 088.956.333-00 E MAYSIA EMANUELLE LEAL DA SILVA - CPF Nº 088.486.083-37

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 321/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Gardene de Sousa Leal Silva, CPF nº 999.799.503-15, por si e por seus filhos Orman Neville Leal da Silva, nascido em 18/03/12, CPF nº 088.955.693-15, Jesse Leal da Silva, nascido em 07-06-10, CPF nº 088.955.983-00, Júlia Vitória Leal da Silva, nascida em 15/03/09, CPF nº 088.956.333-00 e Maysa Emanuelle Leal da Silva, nascida em 12/01/17, CPF nº 088.486.083-37, nas condições de viúva e filhos menores do Sr. Edwio Soares da Silva, CPF nº 930.473.473-87, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, nível - SL, classe - I, cujo óbito ocorreu em 14-01-2020 (certidão de óbito à fl. 1.13). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 105, de 10 de junho de 2020 (peça 1, fl.87).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA00305 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Gardene de Sousa Leal Silva, Orman Neville Leal da Silva, Jesse

Leal da Silva, Júlia Vitória Leal da Silva, e Maysa Emanuelle Leal da Silva, nas condições de viúva e filhos menores do Sr. Edwio Soares da Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 986/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1, fl. 80/81), de 13 de maio de 2020, mas com efeitos retroativos a 14-01-2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 2.105,64 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO - LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 2.105,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.105,64

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
TÍTULO	VALOR
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	2.105,64 *50% = 1.052,82
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 5 dependente(s))	1.052,82
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.105,64

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor (R\$)
Gardene de Sousa Leal Silva	30-07-1984	Cônjuge	999.799.503-15	14-01-2020	14-01-2035	20,00	421,13
Orman Neville Leal da Silva	18-03-2012	Filho menor	088.955.693-85	14-01-2020	18-03-2033	20,00	421,13
Jesse Leal da Silva	07-06-2010	Filho menor	088.955.983-00	14-01-2020	07/06-2031	20,00	421,13
Julia Vitoria Leal da Silva	15-03-2009	Filho menor	088.956.333-00	14-01-2020	15-03-2030	20,00	421,13
Maysa Emanuelle Leal da Silva	12-01-2017	Filho menor	088.486.083-37	14-01-2020	12-01-2038	20,00	421,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011947/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2021.

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS, GILMAR RODRIGUES FONTES, CLEYTON MENESES DE ANDRADE E NELSON SANTANA LIMA JÚNIOR - VEREADORES.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO.

SEBASTIANA MARIA LIMA TAPETY - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº 329/2021 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, formulada pelos vereadores Adauberon de Moraes, Gilmar Rodrigues Fontes, Cleyton Menezes de Andrade e Nelson Santana Lima Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Oeiras, por supostas irregularidades no Teste Seletivo Simplificado 001/2021, que tem por objeto a contratação temporária e formação de cadastro de reserva para exercer a função de professor e cuidador.

Os denunciantes apontam, inicialmente, as seguintes irregularidades: a) ausência de motivação para escolha da modalidade de dispensa de licitação da empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos LTDA; b) ausência de estudo técnico quanto à necessidade para contratar servidores temporários; c) ausência

de demonstração de disponibilidade patrimonial para suportar a contratação de 156 novos professores temporários; d) perpetuação de contratação de servidores temporários no âmbito municipal.

Quanto ao Edital do Processo Seletivo, apontam as irregularidades que seguem: a) apenas análise de títulos e experiência profissional dos interessados, com a supressão das provas; b) prazo exíguo de 5 dias para inscrições; c) exigência de juntada do diploma de graduação no ato da inscrição.

Em razão dos fatos narrados, requerem seja suspenso cautelarmente o Processo Seletivo Simplificado, sob pena de grave prejuízo ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo que foi narrado pelos denunciantes e compulsando a documentação juntada ao sistema RHWeb desta Corte de Contas referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, vislumbro a possibilidade de existência de uma grande quantidade de irregularidades, alguma delas, inclusive, se comprovadas, de uma gravidade que poderia ensejar a anulação do certame.

Como se sabe, para que haja a contratação de servidores temporários é preciso que se comprove de forma clara a necessidade de tal contratação, não podendo o gestor fazê-la de forma genérica. Em tempos de Covid-19 e aulas remotas, essa comprovação torna-se ainda mais premente.

Ademais, considerando o impacto que a contratação de 156 novos servidores temporários pode ter nos cofres públicos municipais, deve-se assegurar que a necessidade seja patente.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as irregularidades são graves, já que, de fato, não houve a devida justificativa para a contratação dos servidores temporários, além de existirem outras falhas que devem ser esclarecidas. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

Com efeito, quanto ao *periculum in mora*, observo que também resta presente nos autos, ante concreta possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento de contratação de 156 servidores temporários de forma subjetiva e sem devida comprovação da necessidade, trazendo um grande impacto ao erário municipal.

Assim, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível e decisão acertada no caso em tela.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão da Medida Cautelar, no sentido de suspender o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, até o julgamento do mérito da presente Denúncia.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021 do Município de Oeiras até o julgamento do mérito da presente Denúncia.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito Municipal de Oeiras e a Sra. Sebastiana Maria Lima Tapety, Secretária Municipal de Educação de Oeiras, para que promovam a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021 do Município de Oeiras até o julgamento do mérito da presente Denúncia.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento - AR, dos responsáveis Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito Municipal de Oeiras e a Sra. Sebastiana Maria Lima Tapety, Secretária Municipal de Educação de Oeiras, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização

de citação por edital, nos termos do art. 267, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, encaminhem-se os autos à Divisão de Registro de Atos de Pessoal para análise.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; conclusão dos autos para julgamento.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: 011856/2021

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE OEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

DECISÃO Nº 287/2021-GDC

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Oeiras/PI, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2018, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias à contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM concluiu pelo cumprimento dos limites legais nos seguintes pontos (fls. 03-05):

- 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital;
- 2) Despesa total com Pessoal do Município:
 - 2.1) Despesa Total com pessoal do Município no âmbito do Poder Executivo;
 - 2.2) Despesa Total com pessoal do Município no âmbito do Poder Legislativo;
- 3) Despesa com Pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal: não ultrapassou o limite de 60% no período;
- 4) Operações de crédito com infração à LC101/00 – art. 33;
- 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00;
- 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00;
- 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55 § 2º, da LC 101/00;
- 8) Pleno cumprimento das Competências Tributária: art. 11 da LC 101/00;
- 9) Cumprimento dos Gastos com Educação: o artigo 212 da Constituição Federal;
- 10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: art. 60, § 5º do ADCT e art. 22º da Lei Federal nº 11.494/07;
- 11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Oeiras/PI, relativo ao exercício em análise – TC/013700/2018 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013537/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESA CRISTINA CRONEMBERGER

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 290/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Teresa Cristina Cronemberger, CPF nº 337.918.133-15, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0040207, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.448/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. nº 142 de 30/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.679,42 - ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16); b) VPNI - LEI Nº 6.201/12 (R\$ 221,49 - ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12), totalizando a quantia de R\$ 4.900,91 (QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012202/2020

PROCESSO: TC/006543/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA RAIMUNDA DOS ANJOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 291/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA RAIMUNDA DOS ANJOS, CPF nº 307.182.873-04, RG nº 804.448-PI, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível VII, matrícula nº 1606-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí – PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1254/17.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Valença-Prev nº 013/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.447,96 – Lei Municipal nº 122/2009 c/c Lei Municipal nº 1.295/2020); b) Regência (R\$ 73,49 – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09) e c) Gratificação de Aperfeiçoamento 4% (R\$ 177,92 – art. 68 da Lei Municipal nº 1.122/09), totalizando a quantia de R\$ 4.699,37 (quatro mil seiscentos noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESINHA MIGUEL CARDOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 292/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora TERESINHA MIGUEL CARDOSO, CPF nº 429.113.623-49, RG nº 834872-PI, matrícula nº 0756741, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, classe SL, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 578/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 80,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.770,99 (três mil setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator